

LEI Nº 4684 - 23 DE JANEIRO DE 1963



**Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação social de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGÔTOS DO PARANÁ - AGEPAR e dá outras providências.**

Publicado no Diário Oficial nº 263 de 24 de Janeiro de 1963

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação social de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGÔTOS DO PARANÁ - AGEPAR - destinada a realização de estudos, projetos, construção, operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, bem como promover o saneamento básico do Estado.

Parágrafo único. A AGEPAR operará diretamente ou através de subsidiárias que organizar, após prévia autorização do Governo, expressa em decreto do Poder Executivo.

**Art. 2º** O Governo do Estado subscreverá, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) da totalidade das ações que constituirão o capital inicial da AGEPAR, e o integralizará com os seguintes recursos:

- a) O Fundo de Água e Esgotos - F.A.E. - a que se refere o artigo 10.
- b) Os auxílios que receba para os serviços de água e esgotos.
- c) Quaisquer outros recursos previstos em lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, para efeito de constituição de seu capital social, a incorporar ao capital da AGEPAR bens e direitos que integram o acervo patrimonial do Departamento de Água e Esgotos, o qual, inclusive, poderá ser reestruturado ou extinto.

§ 2º O valor dos bens e direitos aludidos no parágrafo anterior será fixado por avaliação na forma do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de dezembro de 1.940. (Lei das sociedades por ações).

**Art. 3º** O Secretário de Viação e Obras Públicas, será o representante do Governo do Estado nos atos constitutivos da AGEPAR, o qual promoverá:

- a) a avaliação dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital do Estado;
- b) a organização dos Estatutos da Sociedade;
- c) o plano de transferência dos bens do D.A.E. que compõem as instalações e serviços empregados no fornecimento de água e captação de esgotos sanitários.

**Art. 4º** O Governo do Estado poderá desfazer-se das ações de sua propriedade que excedam 51% do capital social da AGEPAR, vendendo-as por valor não inferior ao nominal, à pessoas jurídicas de direito público interno e à pessoas jurídicas de direito privado brasileiras, neste caso até 20% do respectivo capital.

**Art. 5º** Fica concedida à AGEPAR isenção de todos os impostos e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência do Estado, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhe, na esfera de sua competência tributária, os mesmos favores para a sociedade.

**Art. 6º** À AGEPAR fica assegurado o direito de promover desapropriação ou estabelecer servidão, nos termos de legislação em vigor, depois de declarada a respectiva utilidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** A AGEPAR não prestará gratuitamente ou com abatimento os seus serviços, salvo os casos expressos previstos em Lei.

**Art. 8º** Os serviços prestados pela AGEPAR serão remunerados através de tarifas, reajustáveis periodicamente, de modo a que atendam, no mínimo, à amortização do investimento já efetuado, os custos de operação e de manutenção e o fundo de reserva para o financiamento da expansão.

Parágrafo único. A fixação, revisão e modificação das tarifas será efetuada, por proposta da AGEPAR, pela Secretaria de Viação e Obras Públicas, na forma que dispuser o decreto que regulamentará esta Lei.

**Art. 9º** A Secretaria de Viação e Obras Públicas ...vetado... cabendo-lhe fiscalizar o funcionamento da empresa e os serviços por ela prestados, de modo a garantir a sua efetividade, regularidade e qualidade técnica.

**Art. 10** Fica constituído um fundo de natureza contábil, denominado FUNDO DE ÁGUA E ESGÔTOS - FAE, destinado a prover recursos para a integralização do capital de que trata o Artigo 2º., desta Lei, bem como para a execução dos serviços que incumbem à AGEPAR.

**Art. 11** O FUNDO DE ÁGUA E ESGÔTOS será constituído pelos seguintes recursos:

- a) 2% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado a partir do exercício financeiro de 1.963, inclusive;
- b) dotações do orçamento do Estado e créditos adicionais destinados a obras e serviços de água e esgotos do Estado;
- c) juros de recursos do FUNDO, depositados em estabelecimentos bancários;

- d) reversão de quantias aplicadas pelo FUNDO;
- e) recursos não reembolsáveis, provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este Artigo, serão recolhidos ao Banco do Estado do Paraná S.A., em conta especial denominada FUNDO DE ÁGUA E ESGÔTOS - FAE, à ordem da AGEPAR.

**Art. 12** Os recursos do FUNDO DE ÁGUA E ESGÔTOS - FAE, inclusive receitas futuras, poderão ser aplicados como garantia de empréstimos de qualquer natureza, contraídos para a realização dos fins mencionados no Artigo 1º desta Lei, bem assim em convênios com entidades públicas ou particulares.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a atender à participação inicial do Estado na formação do Capital da AGEPAR.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 23 de janeiro de 1.963.

Ney Braga

Alípio Ayres de Carvalho

Algacyr Guimarães Véspero Mendes

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado